

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clovis Alberto Volpe Filho; Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-719-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Na tarde do dia 21 de junho de 2023, o grupo de trabalho Criminologias e Política Criminal II recebeu uma série de trabalhos instigantes acerca das ciências criminais e suas relações com punição, políticas públicas e a era digital.

Os trabalhos foram iniciados com a apresentação de Márcio dos Santos Rabelo, que discutiu a relação entre direitos humanos, violência e vulnerabilidades. Desde Fábio Comparato e Alessandro Baratta, foi proposta uma perspectiva eticamente fundamentada de análise da reação punitiva em relação aos mais vulnerabilizados.

A seguir, Thais Corazza e Gustavo Noronha de Ávila, enfocaram o persistente problema do sistema carcerário e sua permanente crise. A partir dos fluxos abolicionistas, são propostas alternativas de compensações às vítimas e análise das questões que passam ao largo do sistema punitivo, resolvidas informalmente.

Camila Rarek Ariozo , Amanda Caroline Schallenberger Schaurich e Juliana de Almeida Salvador discutiram a questão do encarceramento feminino. Como o cárcere foi pensado a partir da perspectiva androcêntrica de mundo, se trabalha como hipótese de que a mulher sofre dupla punição: a decorrente da pena estabelecida em sentença e também a invisibilidade da mulher que aprofunda as dores produzidas pelo aprisionamento.

“Da Denegação à Conversão da Prisão Preventiva em Domiciliar às Mães: Uma Análise em Atenção aos Direitos Infantojuvenis e às Regras de Bangkok”, de Camilla Ellen Aragão Costa, Reginaldo Felix Nascimento e Renan Gonçalves Silva, veio a seguir. Em diálogo com a perspectiva crítica do trabalho anterior, são expandidas as possibilidades de análise às regras do direito internacional dos direitos humanos e sua aplicabilidade no Brasil.

A perspectiva da biopolítica de Foucault foi utilizada para debater a política criminal brasileira no trabalho de Pedro Orestes de Oliveira Machado. Expandir o sistema penal, no atual contexto, conclui o autor, leva necessariamente à seleção de comportamentos e sensação de ineficiência do sistema penal.

Clarissa Demartini e Tatiane Lemos Nascente analisaram a relação entre a prostituição e o espaço urbano de Porto Alegre. Apontando a estigmatização e o etiquetamento das

profissionais, foram identificadas as principais regiões em que ocorrem as atividades, descrevendo quais são as formas de proteção às prostitutas desde dados empíricos.

“A Regulamentação do Uso de Câmeras Corporais pelos Órgãos de Segurança Pública e os Reflexos na Persecução Penal: entre o efeito civilizatório e a armadilha solucionaste” de Alexandre Claudino Simas Santos foi o trabalho seguinte. O tema é de fundamental relevância no sentido de prevenir violências do aparato de segurança pública estatal, por um lado, porém o texto demonstra também como pode ser apenas mais uma forma de seguir legitimando as violências estatais quando há possibilidades de burla aos sistemas e diferentes modelos.

Em sequência, o artigo de Raul Lemos, Laís Machado Porto Lemos e Edilson Vitorelli Diniz Lima, discutiu o problema da desproporcionalidade penal envolvida no movimento político-criminal de sua expansão. Buscam uma efetividade maior do Direito Penal a partir da aproximação às sanções administrativas.

Paula Zanoto e Vinny Pellegrino problematizaram a questão da injustiça epistêmica a partir dos julgamentos penais do Superior Tribunal de Justiça. Desde a perspectiva da Miranda Fricker, realizam a discussão acerca do conceito de injustiça epistêmica, a partir de levantamento empírico na base de dados on-line daquele Tribunal.

A Expansão do Direito Penal e a influência midiática foi debatida por Thaís Corazza e Gustavo Noronha de Ávila. Em uma perspectiva político-criminal, foram apontados os problemas de repercussão das mídias ao sistema penal brasileiro na contemporaneidade, especialmente no déficit de afirmação de garantias.

Dando continuidade, Luan Fernando Dias examinou o Primeiro Grupo Catarinense, enquanto organização criminosa dentro do sistema carcerário daquele Estado. Em um primeiro trabalho, discute o seu surgimento. No texto seguinte, com Maria Aparecida Lucca Caovilla, foca nas codificações normativas desse agrupamento e também do Primeiro Comando da Capital (PCC).

As características das escolas penais e suas transições, permanências e impactos, foram objeto do texto de Walter Carlito Rocha Junior. Do mesmo autor, também foi apresentado o texto “Revisitando o Controle Social Formal: do Panóptico à Utilização de Drones e Câmeras de Videomonitoramento”.

Dois trabalhos com a participação do Professor Thiago Allison Cardoso de Jesus encerram a obra. No primeiro, “Uma Análise sobre o Erro Judiciário em Condenações Criminais a partir de julgados no Brasil contemporâneo”, com Andressa Leal Santos e Vivian Camargo, são tratadas as causas e possibilidades de encaminhamentos de erros judiciais em matéria criminal. Especialmente no que diz respeito à prova penal dependente da memória. Por fim, ao lado de Luis Ricardo Oliveira Fontenelle e Layce Stephane da Luz Queiroz, foram explorados dados empíricos acerca de casos de linchamentos ocorridos no Maranhão.

O textos aqui compilados compõe um panorama atual das discussões criminológicas e político-criminais no Brasil. Possuem a capacidade de abrir novas possibilidades de pesquisa e inspirar perspectivas, especialmente as empíricas, de identificação, análise e encaminhamento de problemas importantes da realidade brasileira.

Desejamos uma excelente leitura!

Espaço Virtual, Outono de 2023,

Thaís Janaína Wenczenovicz

Clovis Volpe

Gustavo Noronha de Ávila

JUSTIÇA CRIMINAL: INSTRUMENTO DE APRISIONAMENTO, PUNITIVISMO E CONFORMAÇÃO DA (IN)VISIBILIZAÇÃO DA MULHER ENCARCERADA
CRIMINAL JUSTICE: INSTRUMENT OF IMPRESSION, PUNITIVISM AND CONFORMATION OF THE (IN)VISIBILIZATION OF THE FACED WOMAN

Camila Rarek Ariozo ¹
Amanda Caroline Schallenberger Schaurich ²
Juliana de Almeida Salvador ³

Resumo

O presente estudo busca investigar se a justiça criminal brasileira é um instrumento de aprisionamento, punitivismo e conformação da (in)visibilização da mulher encarcerada. A relevância do tema consiste no fato do aumento exponencial de mulheres que são expostas ao cárcere brasileiro, um ambiente com histórico de grandes violações de direitos. Destarte, em primeiro momento, será apresentada a história das mulheres encarceradas no decorrer da evolução da sociedade; no segundo, a análise das taxas de aprisionamento e o perfil das encarceradas no país; e, o terceiro, uma averiguação de como a justiça criminal brasileira se posiciona, no tocante a aplicação de políticas públicas e conseqüentemente, como isso, reflete na (in)visibilização das mulheres que sobrevivem no cárcere. Os resultados levam a concluir que a não história que acompanha as mulheres no ambiente prisional, refletem na justiça criminal que temos hoje, que visa uma busca desenfreada pelo aprisionamento, punitivismo e poucas práticas de políticas públicas eficientes. Acreditamos como solução para desconstrução do relatado, a adoção de uma Criminologia Feminista, que propicie a base estrutural para aplicação de políticas públicas aptas a garantir às especificadas do público feminino. Para a realização da pesquisa emprega-se o método dedutivo de abordagem e quanto ao método de investigação, utiliza-se o bibliográfico, a partir de uma revisão de literatura de obras, artigos, documentos e da jurisprudência.

Palavras-chave: (in) visibilização, Justiça criminal, Mulher encarcerada, Políticas públicas, Taxas de aprisionamento

Abstract/Resumen/Résumé

The present study seeks to investigate whether the Brazilian criminal justice is an instrument

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela UENP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil e Direito da Seguridade Social. Membro do Grupo de Pesquisa INTERVEPES. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4612894295605432>. E-mail: adv.camilararek@gmail.com.

² Mestranda em Ciência Jurídica pela UENP. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Membro do Grupo de Pesquisa INTERVEPES. Integrante do Instituto Quero Saber. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2445841382841019>. E-mail: amanda.schaurich@hotmail.com.

³ Mestranda em Ciência Jurídica pela UENP. Especialista em Direito Previdenciário. Membro dos Grupos de Pesquisas GPCERTOS e INTERVEPES. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5542581088833194>. E-mail: j.almeida.salvador@hotmail.com.

of imprisonment, punitivism and conformation of the (in)visibilization of incarcerated women. The hero of the theme consists of the exponential increase in women who are exposed to Brazilian prisons, an environment with a history of major violations of rights. Thus, at first, the history of women imprisoned in the progress of the evolution of society will be presented; in the second, the analysis of imprisonment rates and the profile of prisoners in the country; and, the third, an investigation of how the Brazilian criminal justice is positioned, regarding the application of public policies and, consequently, how this reflects on the (in)visibilization of women who survive in prison. The results lead to the conclusion that the non-history that accompanies women in the prison environment reflects on the criminal justice that we have today, which aims at an unbridled search for imprisonment, punitivism and few efficient public policy practices. We believe that the adoption of a Feminist Criminology is the solution for deconstructing what has been reported, which provides the structural basis for the application of public policies capable of guaranteeing those specified for the female public. To carry out the research, use the deductive method of approach and as for the research method, using the bibliographic, from a literature review of works, articles, documents and jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: (in) visibility, Criminal justice, Imprisoned woman, Public policy, Imprisonment rates

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, às mulheres foi destinado o espaço privado e por isso, estiveram por muito tempo afastadas do espaço público. A consequência desta ausência é vislumbrada e vivenciada diariamente pelas mulheres, contudo, é no ambiente prisional que este sentimento mais vai saltar em seu íntimo.

Nesse contexto, estudar a mulher em situação de cárcere é uma necessidade das ciências sociais do século XXI, sobretudo, no que diz respeito às ciências criminais, visto a dupla vulnerabilidade a que é exposta, em razão de seu sexo e da condição de encarcerada.

Atualmente, o cárcere feminino brasileiro, é caracterizado por seu vertiginoso crescimento populacional, pelas constantes denúncias de desrespeitos às especificidades do seu público e a consequente falência de sua função, qual seja, a de ressocializar socialmente a apenada para que retorne ao convívio em sociedade.

Diante desta realidade, o problema central a ser enfrentado pela pesquisa é o de investigar se a justiça criminal brasileira é um instrumento de aprisionamento, punitivismo e conformação da (in)visibilização da mulher encarcerada. Para tanto, o trabalho será organizado em três sessões.

Na primeira, buscar-se-á apresentar a história das mulheres encarceradas no decorrer da evolução da sociedade, ou como diria Perrot (2016), da não história que acompanha as mulheres na sociedade e no espaço prisional. Destaca-se que é de grande relevância entender o passado, para compreender o presente e o futuro que está sendo traçado para esse grupo tão marginalizado e inferiorizado.

A segunda, propõe-se a analisar as taxas de aprisionamento e o perfil das encarceradas no país, uma vez que esses dados muito revelam sobre a atual situação carcerária. Para realização de tais estudos serão utilizados os dados da 5ª edição da *World Female Imprisonment List* (WFIL), divulgada pelo *World Prison Brief* e o último relatório com recorte de gênero, publicado em 2019, pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen-Mulheres, referente às informações de junho de 2017.

A terceira, tem o propósito de averiguar a justiça criminal brasileira, as políticas públicas adotadas e a invisibilização a que é submetida as mulheres que sobrevivem no cárcere. Melhor explicando, será estudado se a justiça criminal brasileira, é apenas um instrumento, desenfreado, de encarceramento e punitivismo, ao adotar políticas públicas ineficientes ou equivocadas ao público feminino.

Vale salientar que a inércia da justiça criminal brasileira, na aplicação de políticas públicas, eficientes, voltadas às mulheres em conflito com a lei, revela a invisibilização desse público, inserido em um espaço prioritariamente masculino.

Para dirimir tais violações, presentes no cárcere feminino, propomos ao Estado que se valha da Criminologia Feminista e com isso, implante políticas públicas que sejam aptas a garantir ao seu público um tratamento digno.

Dessa forma, para construção da pesquisa empregar-se-á o método dedutivo de abordagem com intuito de levantamento de hipóteses sobre a problemática da justiça criminal brasileira ser ou não um instrumento de aprisionamento, punitivismo e invisibilização da mulher encarcerada. Quanto ao método de investigação, utiliza-se o bibliográfico, a partir de uma revisão de literatura de obras, artigos, documentos e da jurisprudência.

2. A (NÃO) HISTÓRIA DAS MULHERES ENCARCERADAS NO DECORRER DA EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A humanidade perpassou por grandes transformações até chegar ao século XXI e as mulheres, embora, tenham vivenciado todos esses momentos, historicamente, pouco ou quase nada se encontra sobre sua participação. De acordo com Perrot (2016, p. 17), as mulheres não são mencionadas “porque são pouco vistas, pouco se falam delas”, diferentemente dos homens que possuem “sobrenome que são transmitidos”.

Nesse aspecto, a experiência histórica das mulheres é completamente oposta e afastada dos holofotes da existente pelos homens

A experiência histórica das mulheres tem sido muito diferente da dos homens exatamente porque, não apenas do ponto de vista quantitativo, mas também em termos de qualidade, a participação de umas é distinta da de outros. Costuma-se atribuir estas diferenças de história às desigualdades, e estas desempenham importante papel nesta questão (SAFFIOTI, 2015, p. 124).

Destaca-se que esta questão, é ainda mais cheia de ausência e apagamento, quando se trata da mulher inserida no universo da criminalidade, pois a ela foi reservado o espaço privado, dos cuidados com a família e do lar.

No contexto europeu, no final do século XVIII, durante a Revolução Francesa, por não gozarem de nenhuma igualdade política, muitas mulheres saíram às ruas e se rebelaram, contudo, rapidamente foram recolhidas ao espaço doméstico e continuaram a ser consideradas incapazes de exercer a vida pública. Diversas foram as lutas por direito ao trabalho, à educação

e ao sufrágio universal, mas, as conquistas não representaram nada além de formá-las como melhores mães e esposas (MENDES, 2017).

A criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, foi mais uma demonstração de que as mulheres não eram dignas de direitos, uma vez que foi pensado, exclusivamente, no masculino. Em 1792, a ativista política e feminista, Olympe de Gouges escreveu a versão feminina dos direitos humanos (Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da Cidadã) e foi condenada à morte de guilhotina (SAFFIOTI, 2015).

No que tange ao sistema prisional da época, vale dizer que era moldado de acordo com os interesses da classe capitalista e sem qualquer regulamentação. Desse modo, a presença do público feminino, no ambiente que havia sido construído por homens e para o uso deles, não detinha qualquer especificidade.

As mulheres encarceradas, eram tidas pela sociedade como “desviadas”, uma vez que não aderiam aos valores de submissão e passividade exigidos, ou seja, não se encaixavam no conceito de mulheres “normais”, que possuíam um comportamento dócil e eram dedicadas à família (ESPINOZA, 2004).

As mulheres são ‘amputadas’ sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos apaziguadores (SAFFIOTI, 2004, p. 37).

Lombroso e Ferreiro (2004), com base nas características de mulheres que consideravam “normais”, desenvolveram em penitenciárias femininas italianas um trabalho, analisando às consideradas “desviadas”, e para tanto as classificou em categorias de: criminosas natas, ocasionais, ofensoras históricas, criminosas por paixão, suicidas, lunáticas, epiléticas e moralmente insanas. Além disso, realizaram medições do tamanho do crânio, estudaram traços faciais (tipo de sobrancelhas, formato da testa) e os cérebros das criminosas.

Como resultados, os pesquisadores notaram características comuns às criminosas e centraram suas justificativas no âmbito biológico, excluindo da análise quaisquer situações culturais. Desse modo, a aparência física das mulheres, tinha um papel imprescindível para determinar suas práticas delitivas.

No estudo da mulher criminosa, a beleza e a capacidade de sedução eram constantemente evocadas para justificar a periculosidade e a capacidade de cometer determinados delitos. (...). Desta forma, a depender do crime, associava-se a beleza ao perigo, uma vez que as mulheres mais atraentes teriam uma capacidade muito maior de ludibriar e enganar pessoas (MENDES, 2017, p. 48).

Ainda segundo os autores, as mulheres com características físicas e comportamentais masculinas, também traziam risco à sociedade, pois rompiam um padrão de comportamento tradicional, o que não era a ordem natural do sexo.

Um pouco mais tarde, o estudioso Otto Pollack, na sua obra *The Criminality of Women*, de 1961, trouxe algumas ideias novas e justificou a criminalidade feminina a fatores sócio-estruturais. Segundo ele, os crimes praticados por mulheres eram, em geral, menos notáveis do que os praticados pelos homens e quando descobertos pelas autoridades, corriam menos riscos de parar no cárcere ou serem de condenadas, pois a aparência física ditava as regras de sedução.

Na década de 70, o conceito de gênero foi firmado pelo público feminino, permitindo conhecer que a opressão sofrida pelo sexo dominante tinha uma raiz social e não biológica (MENDES, 2017). Referida mudança, refletiu nos estudos sobre a criminalidade feminina, que deixaram de basear suas justificativas em fatores biológicos, para centrar suas atenções nos fatores sociais.

Destaca-se que entre os séculos XIX e a primeira metade do XX, houveram reformas penais em quase todo o mundo. E as mulheres, apesar de presentes no cárcere, pouco tiveram seus direitos discutidos. As prisões femininas seguiam o modelo casa-convento, e eram tratadas como pessoas que precisavam aprender bons exemplos e tarefas “compatíveis” com seu sexo, como costurar, lavar, cozinhar e servir.

Conforme o “entendimento científico” predominante, as mulheres criminosas não necessitavam de uma estrutura rígida e militarizada como a existente para o encarceramento dos homens. Elas precisavam de um ambiente “amoroso” e “maternal”, pois eram percebidas como vítimas da própria debilidade moral, de sua falta de racionalidade e inteligência (MENDES, 2017, p. 153).

Na mesma trilha

(...) a ótica central àquela época, no que se refere à questão do encarceramento feminino, era permeada por uma atitude moral, na qual ensinamentos religiosos se tornaram basilares para o novo estabelecimento prisional destinado às mulheres. Veiculava-se a ideia de separação das mulheres “criminosas” para um ambiente isolado de “purificação”, numa visão de discriminação de gênero assumida pela construção do papel da mulher como sexo frágil, dócil e delicada. A utilização da pena de prisão deveria servir para a reprodução dos papéis femininos socialmente construídos. A intenção era que a prisão feminina fosse voltada à domesticação das mulheres criminosas e à vigilância da sua sexualidade. Tal condição delimita na história da prisão os tratamentos diferenciados para homens e mulheres (SANTA RITA, 2006, p. 36).

Em 1923, no Brasil, Lemos de Brito, elaborou um projeto de reforma penitenciária e propôs a criação de um reformatório especial, revestido de moralidade religiosa, para

atendimento específico do público feminino (SOARES; ILGENFRITZ, 2002). Dez anos mais tarde, através de despacho, Candido Mendes de Almeida, presidente do conselho penitenciário do Distrito Federal, solicitou ao ministro da Educação e Saúde Pública, Francisco Antunes Maciel Júnior, que a fazenda Santa Maria, em Jacarepaguá, anteriormente, destinada à instalação de uma penitenciária agrícola, fosse destinada às mulheres delinquentes (PEDROSO, 1997).

Entretanto, só com a redação do artigo 29, § 2º, do Código Penal de 1940, que dizia: “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”, que homens e mulheres passaram a ter espaços físicos separados. A situação se revelou tão importante, que em 1941, com a promulgação do Código de Processo Penal, esse direito foi ratificado no artigo 799: “a internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em secção especial”.

O primeiro presídio de mulheres, datou de 1940 e foi inaugurado na cidade de São Paulo. Em 1941, registrou-se a criação da penitenciária feminina do antigo Distrito Federal e no ano seguinte, no Rio de Janeiro, em Bangu (ANGOTTI, 2012).

Destaca-se que a administração das prisões, eram destinadas a uma congregação religiosa, a “*Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d’Angers*”, cujo enfoque punitivo seguia o modelo de internato religioso. Então, mais do que administrar as unidades prisionais, as religiosas visavam que as mulheres pudessem retornar à vida em sociedade com os atributos esperados ao seu sexo e gênero, o que não significava, a sua liberdade.

Em 1953 foram criadas celas de isolamento para separar as mulheres tidas como “baderneiras” das demais. O local representava um “cenário de expiação e remição pelo pecado, onde sozinhas, pudessem refletir sobre seus atos e ensinamentos” (JARDIM, 2017, p. 97).

As detentas podiam receber visitas de familiares, mas sem contato físico e através de grades. Salienta-se que algumas mulheres adentravam ao cárcere na condição de gestantes, o que ensejou na necessidade de construção de creches, contudo a educação destas crianças ficava sob responsabilidade das religiosas, que sabiam o caminho certo a guiá-las, de modo que não seguissem os passos de suas mães (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

A opressão existente no cárcere refletiu em inúmeras manifestações, o que fez com que as religiosas entregassem à administração ao Estado e registrassem seu desgosto, sob a alegação de que “as internas na sua maioria são mulheres vadias e decaídas moralmente” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 62).

Com a administração em posse do Estado, o discurso religioso de redenção moral foi substituído, pela promessa de profissionalização e adestramento da mão-de-obra. Contudo, quase nada mudou, pois as propostas continuaram a “reproduzir a desigualdade em termos de intervenções no cárcere, sobretudo, por sua dimensão sexista, fatores que até os dias atuais assolam a vida das mulheres em situação de prisão” (JARDIM, 2017, p. 101).

De acordo com Olga Espinoza (2004), apesar dos presídios não serem mais administrados pelas organizações religiosas, o controle sobre as detentas não mudou, pois “subsiste o intuito de transformá-las e encaixá-las em modelos tradicionais, entendidos de acordo com padrões sexistas” (ESPINOZA, 2004, p. 85).

No mesmo sentido, Soraia Mendes (2017, p. 165) afirma que “se de um lado, o controle a que estão submetidas as mulheres na família, escola, trabalhos, meios de comunicação não é propriamente jurídico, por outro, o sistema penal cumpre uma função disciplinadora para manter a subordinação feminina”.

Desse modo, vislumbramos que embora as mulheres não tenham participado da construção dos presídios e tenham sido excluídas da história, estiveram presentes e lutam até hoje, para concretização do seu direito ao tratamento digno, humano e pautado na equidade de gênero.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS TAXAS DE APRISIONAMENTO E O PERFIL DE ENCARCERADAS NO BRASIL

Segundo dados da 5ª edição da *World Female Imprisonment List*, publicado pelo *World Prison Brief* (WPB), *Institute for Crime & Justice Policy Research*, em *Birkbeck*, na Universidade de Londres, o Brasil é o terceiro país no mundo que mais encarcera mulheres, ficando atrás da China e dos Estados Unidos da América (FAIR e WALMSLEY, 2022).

O crescimento acentuado desta população, suscita a necessidade de debates e pesquisas acerca da questão. Salienta-se que grande parte dos problemas encontram raízes na história, contudo, o mundo passou por transformações e o mesmo deveria ter ocorrido com os estabelecimentos prisionais.

Nessa esteira, quando analisamos, quem são as mulheres encarceradas no Brasil, nos deparamos com um perfil-padrão: a maior parte é negra ou parda, jovens, têm filhos, são encarregadas pelo sustento familiar, apresenta baixo nível de escolaridade e a conduta delitiva praticada, sem o uso de violência. E ainda, encontra-se na linha da pobreza e com os direitos

fundamentais violados, fatores de vulnerabilidade, que certamente as impulsionaram para o envolvimento com o crime e, conseqüente, a perda da liberdade.

(...) é possível traçar um perfil daquele indivíduo que é a “vítima” do sistema penal brasileiro. Por certo, não se prega uma atividade lombrosiana a fim de determinar a figura do criminoso nato, mas de demonstrar como o sistema é seletivo e aponta as suas armas apenas para parte do segmento social (KAZMIERCZAK, 2010, p. 112).

A combinação desses marcadores sociais, como bem observa Olga Espinoza (2004, p. 127), “sustenta a associação da prisão à desigualdade social, à discriminação, à seletividade do sistema de justiça penal que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categoria de raça, renda e gênero”.

Destaca-se que nossa intenção não é vincular a pobreza à prática de atividades consideradas ilícitas, mas demonstrar que a vulnerabilidade a que algumas mulheres são expostas, as tornam elementos fáceis de serem explorados pelo mundo do crime.

Nesse sentido, pesariam tanto a necessidade da mulher em prover seu próprio sustento como sua crescente responsabilidade na manutenção da família, fazendo com que a busca por alguma forma de rendimento se torne premente. Com a necessidade de se garantir o presente, limitam-se as expectativas para o futuro e prioriza-se o imediato – o que pode facilitar, sobretudo no caso das mais pobres e desamparadas, o envolvimento em atividades criminosas e lucrativas a curto prazo. (SOUZA, 2005, p. 18).

Desse modo, não se pode ignorar a existência de um perfil das mulheres aprisionadas no Brasil, do mesmo modo que, merece atenção o processo judicial à que são submetidas, visto que “frequentemente operam para a reprodução da injustiça social, com base no entrelaçamento da discriminação de gênero, raça, etnia e classe, desde a abordagem policial até a sentença e reclusão de mulheres” (QUADRADO, 2022, p. 270).

O Brasil é um país caracterizado pela desigualdade existente entre os povos e o sistema prisional é reflexo disso. Entretanto, o tratamento idêntico para homens e mulheres quando custodiados, não é a solução para a desigualdade do cárcere, nem à redução do número de custodiadas, pois, isso seria mais uma violação às especificidades das mulheres. Além disso, como afirma Nana Queiroz (2015, p. 69) “é fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças”.

A maioria dos presídios brasileiros foram construídos para abrigar o público masculino. O último relatório oficial, com recorte de gênero publicado pelo Infopen-Mulheres (2019), referente ao período junho de 2017, trouxe os seguintes dados: 74,85% são destinados à

detenção de presos do sexo masculino, 18,18% para o público misto e 6,97% exclusivamente para as mulheres.

A pesquisa também revelou, que a maior parte dos estabelecimentos, femininos ou mistos, no Brasil, não possuem local adequado para realização da visita social, e ainda, que o mesmo ocorre para realização de visitas íntimas.

Importante destacar que as mulheres apresentam demandas e necessidades específicas, que dependendo da forma que forem tratadas, podem afetar significativamente sua experiência no cárcere, como por exemplo, situações relacionadas à gravidez, maternidade e a saúde reprodutiva. Entretanto, acerca disso, também não temos surpresas positivas, apenas 14,2% das unidades prisionais possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes; 3,2% têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil; 0,66 % têm creche apropriada para receber crianças acima de 2 anos.

O Infopen-Mulheres de 2017, também trouxe o perfil do público que sobrevive no cárcere sendo: 63,55% pretas e pardas, 58,5% solteiras, mães (28,9% possuem um filho, 28,7% dois filhos, 21,7% três filhos e 11,01% mais de quatro filhos), 47,33% jovens (entre 18 e 29 anos), com baixa escolaridade (14,48% concluíram o ensino médio) e, a maioria, presas em razão do cometimento do crime de tráfico de drogas (59,9% dos casos).

Vale enaltecer que o fator racial, é um assunto quem tem sido muito debatido nos espaços acadêmicos, jurídicos e políticos, tanto que chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) para votação um Habeas Corpus¹, com efeito coletivo, sobre abordagens policiais realizadas com ausência de critérios objetivos e/ou baseadas apenas na cor da pele, o chamado perfilamento racial.

Nesse condão, evidente que a justiça criminal brasileira “enquanto engrenagem de controle e punição diretamente articulada com atuação policial seletiva, (...) opera critérios específicos na consideração de quem é o suspeito, quem deve ser mantido em prisão provisória e quem são aqueles que, em geral, são considerados criminosos” (QUADRADO, 2022, p. 272). Em outras palavras, os critérios utilizados desde a abordagem policial, até a condenação, refletem na alta taxa de encarceramento e são consequências de uma política criminal seletiva, existente no país, que necessita ser discutida e revista.

Sendo assim, observamos que essas informações são inquietantes e revelam o esquecimento e desrespeito a diversos preceitos fundamentais, como por exemplo: a dignidade

1 HC n. 208.240 (STF) - Número único: 0063606-78.2021.1.00.0000 - Origem: São Paulo/SP - Relator: Min. Edson Fachin.

da pessoa humana, a proibição da tortura, o direito de acesso à Justiça e aos direitos sociais à saúde, educação, trabalho e a segurança no cárcere.

4. JUSTIÇA CRIMINAL CONTEMPORÂNEA, POLÍTICAS PÚBLICAS E A (IN) VISIBILIDADE DA ENCARCERADA

Conforme discorrido, a história das mulheres encarceradas é permeada por apagamento e exclusão, contudo, isso não resultou na sua inexistência, ao contrário, de acordo com as poucas pesquisas oficiais existentes, com recorte de gênero, a taxa de aprisionamento está em constante expansão no Brasil.

Nesse aspecto, a prática de invisibilização do público feminino no cárcere é uma marca da justiça criminal brasileira, que parece longe de ser desconstruída, pois, embora tenha se ouvido falar mais sobre a temática, ainda há uma grande carência acerca do tema.

No que tange às políticas públicas, o Brasil estampa os direitos das encarceradas em diversos textos legais, inclusive com o objetivo de promover maior vinculação à pauta de combate à desigualdade e violência de gênero é signatário das Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas) e da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Todavia, essas iniciativas, isoladas de atos práticos, não se prestam a qualquer resultado.

Melhor explicando, o Brasil carece de fomento a implantação de suas normas, uma vez que são visíveis as ausências presentes na justiça criminal brasileira. Salienta-se que, muitas vezes, o Estado chega a fazer “gambiarra” com as leis, com o sistema penal e com as unidades prisionais criadas por homens e para eles. Uma vez que, nas unidades prisionais que não existem políticas públicas para mulheres, criam tentativas precárias de adaptações (CERNEKA, 2009).

Pintar os muros do presídio com cores que remetam à feminilidade, como o rosa, ou promover eventos que elevem os estereótipos das mulheres, como concursos, de “Miss Penitenciária” não são suficientes para que a prisão cumpra sua função social. De acordo com Cerneka:

Para considerar a questão de gênero no sistema penal, há que se ir além do mero gesto de pintar os muros da unidade de cor de rosa; dizer que a mulher é mais emocional; e tornar acessíveis os remédios controlados que ajudam a dormir. Contemplar a questão da mulher presa significa muito mais do que desenvolver concursos de “Miss Penitenciária”, como vem ocorrendo com frequência. O concurso de beleza na penitenciária reforça os estereótipos de beleza impostos às mulheres através das capas de revistas, cinema e das grandes telenovelas. Sendo assim, 99% da população

prisonal mais uma vez sentir-se-á feia perante os padrões de beleza, pois apenas uma sairá vencedora. (2010, p. 63-64)

As mulheres ao serem depositadas no ambiente prisional, que na maioria das vezes, não foi construído para elas, convivem com a superlotação e com a insuficiência: de médicos ginecologistas; produtos básicos de higiene (fornecimentos de absorventes, shampoo, condicionador, sabonete); berçários para que mantenham o convívio com seus filhos e amamentem; e, de espaço para a visita social e íntima.

Vivemos a era da informação ou era digital, contudo, o mesmo não ocorre para quem está no cárcere feminino brasileiro, um local de esquecidas que sobrevivem no refugio do refugio, ou ainda como cita Lemgruber (1983) no “cemitério dos vivos”.

Sobre a situação do cárcere brasileiro

(...) é uma máquina de abandono para a qual os sentidos da violência são múltiplos. Uma mulher ao atravessar o portão principal em um cubículo de camburão jamais será a mesma. Não importa se permanecerá no presídio como sentenciada ou se a estadia será provisória. O abandono é a cena final de um rito de vida que teve início na casa ou na rua (DINIZ, 2020, p. 210-211).

Identificar as necessidades do gênero significa romper com as “gambiarras” institucionais em que a encarcerada é inserida a gerações. E, para alcançar mudanças significativas no ambiente prisional, as políticas públicas devem observar as especificidades advindas das questões de gênero, ou seja, não podem ser neutras, sob o risco de promover ainda mais violação de direitos às mulheres.

Vale ressaltar que, o crescimento da taxa de encarceramento não é reflexo do aumento na quantidade ou na gravidade dos delitos cometidos pelas mulheres, mas nas mudanças de políticas penais e agravamento de penas (CERNEKA, 2009). O que revela que leis por si só, não têm o condão de mudar a realidade do cárcere brasileiro.

Leis são importantes instrumentos para prevenção, conscientização e repressão, mas devem ser implementadas e pensadas na perspectiva da criminologia crítica e interseccional para que tenham efetividade e proteção à dignidade humana. Do contrário, operam numa perspectiva de criminalizar duplamente: pelo crime em si e pelo marcador social da pessoa – negra, pobre, mulher, deficiente, lésbica, transexual, travesti e outras condições sociais de exclusão (QUADRADO, 2022, p. 266).

Segundo o perfil lançado acerca das mulheres encarceradas, observamos que a maioria se encontra no cárcere pela prática de crimes não violentos. Nas exceções, que ocorrem quando é sentenciada pelo cometimento de um crime violento, existe grande probabilidade da vítima

ser seu parceiro ou alguém próximo a ela (CERNEKA, 2009). Mas, a cultura do encarceramento em massa que presenciamos, gera a resistência na criação e aplicação de medidas alternativas à prisão.

Nesse sentido, o que precisa ser modificado é a forma como a justiça criminal aborda e trata a realidade do público feminino encarcerado. Melhor explicando, a aplicação de uma Criminologia Feminista permitiria compreender a desigualdade de gênero, e a desenvolver leis e práticas quem regem as especificidades do gênero feminino.

O desenvolvimento feminista da criminologia crítica marca a passagem para a criminologia de correspondente nomenclatura, no âmbito da qual o sistema de justiça criminal passa a ser interpretado sob um viés macrossociológico, nos termos das categorias patriarcal e gênero. E isso, portanto, dá ensejo às indagações sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher (MENDES, 2017, p. 62-63).

Contudo, enquanto isso não ocorre, vamos continuar a ouvir as atrocidades cometidas no ambiente prisional, e, raramente, quando a situação atingir a grandes proporções, na mídia e no mundo, nos depararemos com alguma lei, sendo efetivamente colocada em prática.

O direito penal não é, e não pode ser considerado, um instrumento eficaz para a proteção das mulheres, tendo em vista que reproduz e legitima os valores da sociedade patriarcal, conservadora, religiosa e misógina. A criminologia feminista busca, dentro de uma perspectiva crítica e de viés emancipatório, denunciar as discriminações e preconceitos que as mulheres sofrem mesmo nos espaços pretensamente contra-hegemônicos. Entre os desafios históricos da criminologia feminista está a necessidade de preencher as lacunas da ausência das discussões sobre mulher e gênero, numa perspectiva interseccional nos processos e agências de criminalização (QUADRADO, 2022, p. 286).

Desse modo, diante da invisibilidade vivenciada pelas mulheres selecionadas a sobreviverem no cárcere brasileiro, nota-se a necessidade da realização deste estudo, uma vez que demonstra um importante meio dar voz, ou seja, outorgar direito de palavra a quem é constantemente estigmatizada, selecionada e punida pelo sistema de justiça criminal (ESPINOZA, 2004). Além disso, é de suma relevância para o bem social que as custodiadas sejam visibilizadas, tratadas de forma digna e como sujeito de Direito pela justiça criminal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A não história que acompanha as mulheres encarceradas é consequência da sociedade patriarcal e sexista que vivemos, que perpetua o preconceito e permite a ocorrência de violências a direitos básicos.

Com efeito, vale lembrar que a ausência das mulheres na história não significa que não estiveram presentes, nem que não lutaram por seus direitos, apenas que a sociedade dominante, não valorizou suas necessidades e anseios. Cumpre mencionar, que há grande dificuldade do meio social em aceitar que o sexo feminino é capaz de delinquir e que não é sinônimo de fragilidade, bondade e docilidade.

A dificuldade de aceitação e o fato de que o cárcere ainda é um espaço prioritariamente masculino em números absolutos, reflete na secundarização dos direitos das mulheres, e ainda, concorre para a elevação do número de selecionadas a sobreviverem aprisionadas.

Segundo dados oficiais, o Brasil é 3º país que mais encarcera mulheres no mundo, contudo, não é qualquer mulher, visto que ela possui um perfil pré-definido: não brancas, jovens, mães, com baixo nível de escolaridade, pobres e que cometeram delitos não violentos. Ou seja, a justiça criminal brasileira seleciona seu público, demonstrando preferência por determinada raça e classe social.

Nesse passo, embora, atualmente, a justiça criminal brasileira se mostre preocupada em criar leis e se tornar signatária de tratados internacionais para garantir mais direitos às encarceradas, o mesmo não ocorre com a prática. Melhor explicando, poucas são as políticas públicas existentes e eficientes, para a melhora do sistema prisional feminino, pois, em regra, a população e os políticos, não se preocupam com presidiários, quiçá com seu gênero. O primeiro, interessa apenas em ver o Estado cumprindo o papel de punir o criminoso e o segundo, o de resolver o anseio primário da população, prender. Atitudes como a de visualizar a prisioneira como sujeito de Direito, conferindo-lhe respeito à dignidade e oportunidade de ser, verdadeiramente, ressocializada, não parece na prática um objetivo do Estado ou da sociedade. Aliás, ocorre o oposto, vivemos na era do superencarceramento.

Por fim, resta evidente que a justiça criminal, nos moldes que se apresenta hoje, é instrumento de aprisionamento em massa, punitivismo e invisibilização dos anseios primários das encarceradas. E enquanto, as políticas públicas não forem aplicadas com vistas a uma Criminologia Feminista, que valorize as especificidades do gênero, não serão eficientes ao ponto de mudar a realidade que vivenciamos ou o futuro que almejamos.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil.** São Paulo: IBCCRIM, 2012.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Decreto Lei n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Depen. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** - Infopen-Mulheres (junho 2017). Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 208.240. Relator: Edson Fachin. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 19 abr. 2023.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam**: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. Revista Veredas do Direito Vol. 6 – n. 11, Belo Horizonte, jan.-jun. 2009. p.61-78. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/view/4>. Acesso em: 19 abr. 2023.

DINIZ, Débora. **Cadeia**: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilizações Brasileira, 2020.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. World female imprisonment list (fifth edition): Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners. **World Prison Brief**, London, 19 out. 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.

GOUGES, Olympe de. **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ e outros textos**. Trad. Cristian Brayner. Recurso eletrônico. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada#:~:text=Lan%C3%A7ada%20em%201791%2C%20a%20Declara%C3%A7%C3%A3o,no%20per%C3%ADodo%20da%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Francesa>. Acesso em: 28 mar. 2023.

JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales. **Os discursos sobre o feminino na questão penitenciária brasileira**: uma análise a partir das relações de gênero. 2017. Tese (Doutorado em Serviço Social). Programa de pós-graduação em serviço social, Pontifícia Universidade

Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7286>. Acesso em: 28 mar. 2023.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Direito penal constitucional e exclusão social**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Achimé, 1983.

LOMBROSO, Cesare. FERREIRO, Guglielmo. **Criminal Woman, the prostitute, and the normal woman**. Durham: Duke University Press, 2004.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 20 abr. 2023.

ONU. **Regras das Mínimas para o Tratamento das Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres que Cometem Crimes (Regras de Bangkok)**, de 2010. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-regras-de-bangkok.pdf>. Acesso em 20 abr. 2023.

PEDROSO, Célia. Utopias penitenciárias, projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Revista de História**, São Paulo: USP, n.136, p.121-137, 1997.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. Tradução Angela M. S Corrêa. São Paulo: Contexto, 2016.

POLLACK, Otto. **The Criminality of Womem**. Ann Arbor: A. S. Barnes, 1961.

QUADRADO, Jaqueline Carvalho. Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de droga. **Revista Gênero**. Vol. 22, nº 2, Niterói, 2022, p. 264-291. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/47760/31396>. Acesso em 20 abr. 2023.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade humana**. 180 fls. Dissertação (Mestrado em Política social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, Simone Brandão. **Criminalidade feminina: trajetórias e confluências na fala**

das presas do Talavera Bruce. 2005. Dissertação (Mestrado em Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais) – Escola Nacional de Ciências Estatísticas, Rio de Janeiro, 2005.